



<b>PROCESSO N.º</b>	<b>188.249-0/2024</b>
<b>DATA DO PROTOCOLO</b>	<b>1/8/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ALAN RESENDE PORTO – SECRETÁRIO</b>
<b>ADVOGADO(A)</b>	<b>NÃO CONSTA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) encaminhada pela Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso (SEDUC), sob a responsabilidade do Sr. Alan Resende Porto, Secretário Estadual de Educação, em razão de supostas irregularidades e inadimplências nas prestações de contas do recurso do Transporte Escolar do município de Acorizal do exercício de 2017 (1º e 2º semestre), 2018 (1º e 2º semestre), 2019 (1º e 2º semestre), 2020 (1º e 2º semestre), 2021 (1º semestre 2º semestre), 2022 (1º e 2º semestre) e 2023 (1º semestre).

2. No relatório técnico preliminar<sup>1</sup> a 2ª Secretaria de Controle Externo (Secex), informou que após analisar os fatos apurados e as medidas adotadas pela SEDUC e pela Controladoria Geral do Estado (CGE) detectou falhas pontuais na Tomada de Contas e manifestou-se pela devolução dos autos ao órgão de origem, para providenciar as seguintes correções:

1. calcule a atualização monetária do dano apurado, tomando por base, a data do fato gerador (data do repasse de cada período);

2. responsabilize, separadamente, o gestor responsável pela aplicação do recurso de cada período;

3. providencie junto ao setor competente, a anulação da NLA nº 14101.0000.24.001340-1, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44 e da NLA nº 14101.0000.24.001341-8, de 30/07/2024, no valor de R\$ 1.324.300,44;

4. providencie junto ao setor competente, a emissão de NLA ao credor Clodoaldo Monteiro da Silva, no valor original de R\$ 1.172.307,15, e ao credor Diego Ewerton Figueiredo Taques, no valor original de R\$ 949.732,87, devidamente atualizados até a data da emissão das NLAs;

5. devolva os autos a este Tribunal de Contas, com os documentos comprobatórios das correções determinadas, para análise desta Secretaria de Controle Externo.

<sup>1</sup> Documento Digital n.º 539317/2024.





6. recomendar ao atual gestor da SEDUC/MT que adote medidas internas que garantam o cumprimento dos prazos determinados nos § 2º e 4º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014, garantindo a não ocorrência de prescrição de prazo para atuação do Tribunal de contas no julgamento dos processos de Tomada de Contas Especial abertos por iniciativa do órgão, e evitar a aplicação— RITCE-MT (multa) aos responsáveis que deram causa ao descumprimento dos prazos estipulados na Resolução Normativa nº 24/2014.

3. Por fim, justificou que a morosidade na tomada de medidas administrativas internas e na instauração da TCE, contribuíram para a prescrição do prazo de atuação deste Tribunal de Contas no que se refere aos recursos referentes a 2017 (1º e 2º semestre), 2018 (1º e 2º semestre) e 2019 (1º semestre).

4. Esta relatoria acolheu a sugestão da Secex<sup>2</sup> e determinou o sobremento do feito e restituição dos autos ao órgão de origem, para a adoção das medidas sugeridas, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. O responsável foi intimado<sup>3</sup> e encaminhou suas justificativas e os documentos comprobatórios das correções determinadas.

6. No Relatório Conclusivo<sup>4</sup> a 2ª Secex informou que a autoridade administrativa implementou todas as providências necessárias para o regular processo de resarcimento, sugerindo o conhecimento da presente Tomada de Contas Especial, sem necessidade de julgamento de mérito, sob o seguinte fundamento:

#### 4. CONCLUSÃO

Considerando uma interpretação sistemática da legislação, considerando a análise dos fatos apurados e considerando as medidas adotadas pela SEDUC e pela CGE, que envolvem o processo de recolhimento do débito – NLAs (art. 20, inc. I, da Resolução Normativa nº 24/2014), entende-se que, neste caso específico, as medidas foram frutíferas, e o envio da TCE a este Tribunal cumpriu uma formalidade necessária, mas apenas para conhecimento e arquivamento, uma vez que a autoridade administrativa implementou todas as providências necessárias para o regular processo de resarcimento e considerando que foram atendidos os itens da proposta de encaminhamento contida no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 538976/2024), conclui-se pelo CONHECIMENTO da presente Tomada de Contas Especial, sem necessidade de julgamento.

7. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 560/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinando pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas quanto às prestações de

<sup>2</sup> Documento. Digital n.º 541525/2024.

<sup>3</sup> Documento Digital n.º 543574/2024

<sup>4</sup> Documento Digital n.º 574038/2025.





contas de recursos do transporte escolar referentes aos anos de 2017 (1º e 2º semestre), 2018 (1º e 2º semestre) e 2019 (1º semestre) e pela extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 136 do RI/TCE-MT.

8. É o relatório.

Cuiabá/MT, 20 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)<sup>5</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

